

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre a dedução, como despesa operacional, das comissões de intermediação de vendas pagas a *marketplaces* domiciliados no Brasil, para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 4.506, 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.
.....
.

§ 8º Para os fins deste artigo, a comissão paga a plataformas digitais de intermediação de vendas (*marketplaces*) domiciliadas no Brasil pela intermediação nas vendas de produtos pode ser considerada despesa operacional, necessária e usual à atividade de comércio eletrônico, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 9º É permitida a dedução, para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, das despesas operacionais de que trata o § 8º, quando amparadas em documentação hábil e idônea que comprove:

- I – a efetividade da operação que deu origem ao serviço de intermediação;
- II – a vinculação entre a intermediação da operação de venda e a comissão paga; e
- III – a identificação individualizada do beneficiário da comissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conferir maior segurança jurídica e uniformidade de tratamento às despesas típicas do comércio eletrônico, em especial às comissões pagas a *marketplaces* domiciliados no Brasil pela intermediação na venda de produtos em ambientes virtuais.

A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 47, estabelece o regime de dedutibilidade das despesas operacionais. São classificadas como operacionais as despesas não incluídas nos custos, essenciais à atividade empresarial e à preservação da fonte produtora. Conforme o § 1º do citado artigo, tais gastos devem decorrer de transações estritamente necessárias ao objeto social. Adicionalmente, o § 2º impõe que o dispêndio seja usual e normal dentro do segmento de atuação da contribuinte.

Não obstante a clareza do texto legal, a aplicação desse conceito aos modelos de economia digital enfrenta obstáculos hermenêuticos significativos. A subsunção desses novos fatos econômicos à norma vigente gera insegurança jurídica e amplia os custos de conformidade. Essa indefinição regulatória resulta em um aumento expressivo da litigiosidade tributária no setor tecnológico.

Nesse contexto, a Solução de Consulta Cosit nº 63, de 2025, analisou o tratamento tributário das comissões pagas por empresas de *e-commerce*. O entendimento consolidado reconhece que os valores pagos a *marketplaces* domiciliados no Brasil configuram despesas operacionais necessárias e usuais. Assim, é permitida a dedução de tais gastos na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

A validade da dedução condiciona-se à existência de documentação hábil e idônea que comprove a efetividade da operação. O suporte documental deve evidenciar o nexo causal entre a intermediação da venda e a comissão paga. Adicionalmente, é indispensável a identificação individualizada do beneficiário do pagamento para fins de comprovação fiscal.

A positivação desse entendimento no art. 47 alinha a legislação à realidade econômica das operações digitais. Essa medida reduz incertezas



jurídicas sobre a qualificação e a dedutibilidade de tais despesas. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo dos §§ 8º e 9º ao referido dispositivo legal.

O § 8º define expressamente a natureza operacional das comissões pagas a *marketplaces* nacionais pela intermediação no e-commerce. Tal previsão mantém a coerência com os critérios de necessidade e usualidade já exigidos pela norma. Já o § 9º consolida os requisitos mínimos de comprovação documental no texto legal.

A dedução condiciona-se à apresentação de documentação hábil e idônea que demonstre a efetividade da operação. É indispensável comprovar o nexo causal entre a venda intermediada e a comissão paga. Além disso, a norma impõe a identificação individualizada do beneficiário para assegurar a rastreabilidade e mitigar riscos de abuso.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos membros do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

